

Comunicação | 3ª Secção

A Advocacia como garante da Justiça



Pela Advocacia que queremos

3ª Secção- Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais

Os advogados são os cidadãos que melhor entendem a sua importância na pacificação da sociedade através do exercício da advocacia no estrito cumprimento dos seus deveres deontológicos. O Advogado só servirá a justiça contribuindo para o cumprimento das normas jurídicas, interpretadas à luz da unidade do sistema jurídico, fomentando a ordem e a paz social, se cumprir os seus deveres estatutários. Não contaremos com a opinião pública em geral para entender o alcance e importância desta missão e infelizmente, nem podemos já contar com o Estado.. E com as alterações agora previstas ao nosso Estatuto, todos estes deveres deontológicos se mantêm, nenhum deles é alterado, nem os mais arcaicos. Portanto, todos aqueles que quiserem exercer a advocacia continuarão obrigados aos deveres dos Deuses, exercendo o dever Ser, ética e moralmente perfeito.

A advocacia tem vindo a ser esvaziada de competências profissionais. Agora a Ordem recebe uma machadada na sua própria génese, abrindo-se portas à perda da garantia da sua total independência e, como se isso não fosse suficientemente grave, aproveita-se ainda para a esvaziar de essência o conteúdo da profissão com as alterações à lei nº49/2004 de 24 de Agosto ou Lei da Procuradoria Ilícita.

Com uma palavrinha apenas - a palavra "exclusivos" (v. art 1º nº1, 6º nº1, 7º nº1 al. a) e b)) do referido diploma- se esvaziou a protecção que esta Lei acautelava: o princípio da confiança, associado ao princípio da segurança jurídica, este ínsito ao princípio do Estado de direito consagrado no art.º 2.º da CRP .

Os "actos próprios dos advogados" passam a ser os "actos próprios exclusivos dos advogados". Fica esvaziado o anterior sentido da palavra "próprios" que encerrava em si mesma o conceito de exclusividade. **Pode daqui antever-se que o sistema de acesso ao Direito depressa passará a ser apenas o sistema de Acesso aos**

Tribunais, isto porque, no próximo passo legislativo, se deixará de garantir consultas e aconselhamento com um advogado.

A qualificação profissional na prestação de consulta é garantia de competência e segurança jurídica que o Estado tem o dever constitucional de assegurar sem generalizar à abertura de mercados de trabalho.

E isto tudo, digo eu com o distinto descaramento próprio de falta de senso e saber, assegurando "a legitimidade da Ordem dos Advogados para intentar acções de responsabilidade civil, **tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre**, nos termos dos respectivos estatutos, assegurar e defender (art. 11º, nº2)!. O próprio Estado demitiu-se da protecção preventiva dos interesses públicos, nomeadamente da confiança e da segurança jurídica, impondo à Ordem que os proteja depois do dano sofrido!

É tarefa fundamental do Estado garantir os direitos, liberdades e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático (art 9º al. b) da CRP). O interesse público fundamental a defender **é a confiança e segurança jurídica do cidadão**. Já os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos (art 60º nº1 da CRP).

A liberdade de acesso à profissão tem de ser entendida no sentido de qualquer pessoa se poder formar nessa profissão e não distribuir o seu conteúdo para que qualquer pessoa a possa exercer. Note-se que ainda é proposta a revogação do nº9 do artigo 1º da Lei nº49/2004 de 24 de Agosto eliminando-se o direito do cidadão a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

Somos Advogados, a génese da nossa Ordem impõe-nos a independência e a defesa dos princípios do Estado de Direito Democrático.

Comunicação | 3ª Secção

A Advocacia como garante da
Justiça



Pela Advocacia que queremos

Impõe-se que combatamos este ataque também sob o ponto de vista jurídico: verificar a conformidade da LAPP à directiva que a impôs, defendendo a exclusão de profissões qualificadas como a Advocacia e a Medicina, incluindo por falta dos pareceres obrigatórios sobre os impactos negativos e por violação do critério da proporcionalidade exigido pela Directiva, também constitucionalmente consagrado.

Em conclusões, propõe

1. No uso das atribuições previstas no art. 3º als. a), b), d) e e) do EOA e ao abrigo do disposto no art. 22º da CRP, determinar o apuramento da licitude da aplicabilidade das normas da LAPP à Ordem dos Advogados, com a eventual demanda por responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do exercício da função político legislativa, com vista a exigir deste o cumprimento da garantia dos direitos dos cidadãos ao acesso ao Direito, à confiança e à segurança jurídica.
2. Deve a Ordem dos Advogados manter a gestão do sistema de acesso ao Direito, em defesa do direito do cidadão à consulta jurídica técnica e ao acompanhamento extrajudicial e judicial competente, isento e independente, pelo Advogado.

Lisboa, 14 de Junho de 2023

Vanda Porto, advogada, ced 11055L